



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001199-78.2021.5.02.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/09/2021

Valor da causa: R\$ 73.304,52

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: PAULO ROBERTO PEREIRA LEMOS DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO BORGES

RECLAMADO: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: MARCO ANTONIO HENGLES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001199-78.2021.5.02.0016
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

PROCESSO Nº 1001199-78.2021.5.02.0016

Na reclamação trabalhista que _____
promove em face de PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A., submetidos os pedidos a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

_____, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face de PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A., também qualificada, postulando, com fundamento de fato e de direito o que consta da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$73.304,52 e juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e apresentou defesa escrita. Impugnou as pretensões iniciais e requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O reclamante se manifestou sobre defesa e documentos.

Em audiência de instruções, produzida prova testemunhal. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais pelas partes. Rejeitadas as propostas de conciliação. É a lide em seu essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da invalidade da prova testemunhal

Em razões finais, o reclamante alega que a testemunha convidada pela reclamada faltou com a verdade ao afirmar que trabalhou com o obreiro por 4 ou 5 meses.

A referida testemunha declarou perante o juízo que “trabalha na reclamada desde 22/06/2020; que trabalhou diretamente com o reclamante na unidade Augusta, por 4 ou 5 meses, no ano de 2020/2021, quando o reclamante retornou da licença do afastamento da COVID”.

Sabendo-se que o autor teve seu contrato de trabalho suspenso a partir de abril de 2020, tendo retornado em 20/01/2021, evidente que a testemunha trabalhou diretamente com o autor por curto período de tempo, visto que a demissão ocorreu em 01/02/2021.

Todavia, o equívoco quanto ao período em que laborou com o autor não traz qualquer benefício à reclamada ou à depoente, pelo que entendo que não houve a intenção de faltar com a verdade, mas sim, mera confusão acerca das datas. Rejeito, assim, a nulidade do depoimento.

2. Da jornada de trabalho

Alega o reclamante que, de sua admissão até a suspensão do contrato em 20/04/2020, laborou na escala 6x1, das 14h às 22h20, porém, nos finais de semana e feriados, laborava das 12h às 22h20. Em relação ao intervalo, afirma que, ao menos três vezes na semana usufruía de uma pausa de apenas 15/20 minutos.

A reclamada, em contestação, impugna a jornada arguida.

Nos termos do artigo 74, §2º e 818 da CLT, incumbe à empregadora, através da juntada de controles de jornadas, provar os horários cumpridos pelo empregado. De seu ônus a ré se desincumbiu, considerando-se que juntou aos autos espelhos de ponto.

Em manifestação sobre a defesa, o reclamante não impugnou os espelhos de ponto e apontou, por amostragem, marcações que provam o labor em sobrejornada. Ocorre que deixou de demonstrar a existência de valores devidos pela ré, uma vez que não considerou as compensações decorrentes do sistema de banco de horas tampouco as horas extras pagas em holerite pelo labor aos domingos e feriados. Registro que não se cogita a invalidade do banco de horas, face ao acordo firmado entre as partes (ID. b9b03ec).

Nesse sentido, reputo válida a prova documental produzida pela reclamada, reconhecendo integralmente a jornada de trabalho e frequência anotada nos documentos, inclusive os intervalos, e indefiro o pedido de horas extras, intervalares e reflexos decorrentes.

3. Da justa causa

Aduz o reclamante que é portador de asma, pelo que teve seu contrato de trabalho suspenso, com previsão de retorno às atividades pelo médico do trabalho em 20/01/2021, mas, preocupado com sua saúde, questionou seu retorno, requerendo uma segunda opinião. Afirma que retornou compulsoriamente ao trabalho, passando a ser alvo de críticas e comentários de seus colegas, pois sua líder, Adriana, havia advertido os outros tosadores que o obreiro só batia sua meta porque roubava comissões dos colegas.

Relata que, em 23/01/2021, o consultor regional de estética, Sr. David, em visita rotineira à loja do reclamante, solicitou sua presença, momento em que fazia uma reclamação sobre os comentários maliciosos de sua líder, mas nada foi feito, e o consultor chamou o Sr. Eduardo,

gerente da loja, e passaram a hostilizar o obreiro. Alega que a liderança da Petz Consolação resolveu colocar um fim ao contrato de trabalho, e criou-se uma fantasiosa alegação de maus-tratos cometido contra um animal no qual realizou um procedimento, e foi convocado para uma reunião pelos gestores, no qual foi anunciada a demissão por justa causa.

Pleiteia o reconhecimento da nulidade da justa causa aplicada.

A reclamada, em contestação, sustenta a validade da justa causa, que decorreu após constatar que o reclamante, em 23/01/2021, ao dar banho em um gato, deixou de observar o procedimento padrão da empresa, caracterizando ato de agressão.

Sobre a justa causa, a doutrina aponta requisitos objetivos e subjetivos. Quanto aos requisitos objetivos, são elencados: tipicidade da conduta, ou seja, enquadramento da conduta do trabalhador no conceito legal e gravidade da conduta, ou seja, observância da gradação das penas. No tocante aos requisitos subjetivos, são apontados os seguintes requisitos: autoria e dolo ou culpa em relação ao fato ou omissão apontados. Por fim, há os requisitos circunstanciais, que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta cometida e do obreiro envolvido. Dentre estes, aponta-se: nexos causal, adequação entre a falta e a pena, proporcionalidade, ausência de perdão tácito, singularidade da punição e ausência de discriminação.

A reclamada produziu prova robusta sobre a justa causa. Juntou aos autos cópia da gravação realizada em 23/01/2021, no qual é possível perceber, em diversos momentos, que o reclamante age de forma agressiva com o animal sob seus cuidados. Por exemplo, no minuto 12:49, o obreiro segura o gato pelo seu rabo e levanta-o a ponto de fazer as suas patas deixarem de tocar o balcão. No minuto 12:51, é possível notar que o autor, ao secar o animal, o contém pela pata esquerda de forma descuidada, com evidente risco de machucá-lo. A partir do minuto 12:52, novamente o obreiro segura o gato de forma agressiva pelo rabo, estando ele visivelmente estressado e chega a tentar atacá-lo.

Em decorrência da forma imprudente com que o reclamante manuseava o animal, percebe-se que este se feriu, na região do ânus, e que o obreiro limpa a ferida com um pano, sendo possível ver o sangue no minuto 12:54:03.

Importante ressaltar que havia outra funcionária da ré no ambiente, que estava dando banho em outro animal, e ela dialoga com o autor a partir do minuto 12:53:30 e o ajuda a limpar a ferida do gato, emprestando um pano a ele. Tal pessoa depôs como testemunha da ré, e relatou o seguinte: “que não se recorda de qual cliente era o gato; que nessa ocasião a depoente estava dando banho em um golden; que no momento da secagem, o reclamante puxou o rabo do gato, bem como várias outras partes; que o gato gritava demais; que a depoente e o reclamante perceberam que a glândula anal do gato soltou, sendo que saiu um líquido de tal região; que não houve necessidade de fazer curativo no gato; que presenciou o reclamante tratar outros animais com muita pressa e dizia que esse era o jeito certo; que não sabe informar se algum cliente fez reclamação sobre a conduta do reclamante; que cada animal é tratado de uma forma, eis que possuem características diferentes; que tanto gato quanto cachorro

podem ser mais estressados; que quando o gato se estressa o procedimento é parar e chamar o veterinário para acompanhar o procedimento, eis que o gato pode infartar; que o comportamento do gato começou durante a secagem; que quando os gatos não estão acostumados com o vento do secador, ficam incomodados; que rasqueador é um equipamento para pentear pelo, mas é proibido para os gatos, sendo que o equipamento correto é a escova de pelo; que com o rasqueador é comum sair pelos, mas com a escova de pelo, não; que qualquer tosador ou banhista pode dar banho em gato, não havendo necessidade de curso específico”.

Verifica-se, pois, que a testemunha confirmou que o autor estava agindo de forma imprudente com o animal sob seus cuidados, sendo evidente sua situação de sofrimento, uma vez que “gritava demais”, sendo que o procedimento correto era chamar o veterinário, diante do perigo de infarto. Embora o autor sustente que a reclamada não informou qual seria o correto procedimento ao manipular o felino, é certo que as atitudes do obreiro registradas em vídeo evidenciam negligência e imprudência até para um espectador leigo no ofício de banho e tosa.

Ressalto que o autor alegou na inicial que a dispensa ocorreu após a reclamação de uma cliente, Sra. Lilian Lygia Ortega Mazzeu. Ocorre que a referida cliente prestou depoimento como testemunha do autor, e informou que o gato que aparece no vídeo não era o seu (“que possui um gato branco, mas acredita que não era o gato da depoente, pois, se fosse, a depoente apareceria junto, eis que acompanhou o banho”). Sendo assim, seu depoimento não logra demonstrar a invalidade da dispensa.

Observo, ademais, que a perseguição narrada na inicial não foi confirmada pela prova testemunhal.

Não prospera, ainda, o argumento de que a punição deixou de observar o requisito de imediatidade, uma vez que o decurso de uma semana entre a data do fato e a demissão se justifica pela necessidade de análise e deliberação pelos gestores da ré acerca dos maus-tratos flagrados em vídeo.

Com relação à tipicidade, a conduta do autor consubstancia a hipótese prevista no artigo 482, alínea “b” da CLT, caracterizada em virtude do mau procedimento por parte do autor, diante de sua conduta que atentou o procedimento da ré e colocou em risco a integridade física do animal sob seu cuidado.

Quanto à gravidade de conduta e gradação da pena, no caso em análise, o ato praticado pela reclamante acarretou o rompimento do elo de confiança que liga empregado e empregador, razão pela qual desnecessária a aplicação de gradação de pena.

Nesse sentido, diante do conjunto probatório produzido nos autos, esse juízo firma o convencimento de que a aplicação da dispensa por justa causa pela reclamada ao reclamante foi devida e deve ser mantida.

Assim sendo, no caso em tela verificam-se presentes todos os

requisitos necessários para a configuração da justa causa, a qual se mantém. Portanto, indefiro o pedido de anulação da dispensa por justa causa e por consequência os pedidos de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13o salário proporcional, multa de 40% do FGTS e liberação do FGTS e seguro desemprego. Indefiro, ainda, a multa do art. 467 da CLT, por ausentes verbas incontroversas, e do art. 477 do mesmo diploma legal, pois o valor líquido da rescisão restou zerado, não se cogitando, pois, atraso no pagamento.

Diante da legalidade da justa causa aplicada, indefiro a indenização pela estabilidade provisória prevista na MP 936/2020.

Por fim, não tendo havido indevida imputação do crime de maus tratos por parte da ré face ao autor, indefiro o pedido de indenização por dano moral.

4. Da justiça gratuita

Por preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, diante da incontroversa situação de desemprego da reclamante, sendo ainda que recebeu último salário em valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora.

5. Dos honorários advocatícios

Diante do que estabelece o artigo 791-A da CLT, em vista da improcedência da ação, defiro honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do referido dispositivo legal. Nos termos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo C. STF na ADI n. 5766, impõe-se a não incidência parcial do art. 791 §4º da CLT (no excerto “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”), pelo que a cobrança dos honorários advocatícios observará a condição suspensiva de exigibilidade prevista no referido dispositivo legal.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados por _____ em face de PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

Diante do que estabelece o artigo 791-A da CLT, em vista da improcedência da ação, defiro honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do referido dispositivo legal. Nos termos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo C. STF na ADI n. 5766, impõe-se a não incidência parcial do art. 791 §4º da CLT (no excerto “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”), pelo que a cobrança dos honorários advocatícios observará a condição suspensiva de exigibilidade prevista no referido dispositivo legal.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$1.466,09, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$73.304,52), das quais é isento.

Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 24 de outubro de 2022.

JULIANA EYMI NAGASE
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JULIANA EYMI NAGASE - Juntado em: 24/10/2022 14:05:09 - 2196789
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22102414041795400000276974723?instancia=1>
Número do processo: 1001199-78.2021.5.02.0016
Número do documento: 22102414041795400000276974723